

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 12

ASSUNTO: Pagamento parcial de multa, referente ao item III, do Acórdão n. 69/2015- Pleno

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Marcos José de Matos, CPF n. 012.826.348-28

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO N. 69/2015-PLENO. PAGAMENTO PARCIAL DA MULTA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONCESSÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DM-GCBAA-TC 00101/17

Tratam os autos de pedido de parcelamento de multa, originário dos autos n. 03726/2011, que trata da Denúncia sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, referente à confecção de pódios para o JOER/2010, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 069/2015-Pleno, 045/2013-Pleno, tendo sido preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada procedente, e que dentre outras cominações, em seu item III, imputou multa ao Senhor Marcos José de Matos, CPF n. 012.826.348-28, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, dando conta do recolhimento parcial efetuado pelo referido responsabilizado que, conforme demonstrativo de débito, e conclusão Técnica, concluiu in verbis:

1 – Condicionar ao Senhor MARCOS JOSÉ DE MATOS, a expedição de quitação de débito relativo ao item III do Acórdão nº 0069/2015-PLENO, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 2.083,54 (dois mil e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu recolhimento.

2. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada na forma do artigo 1º, § 1º, § 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que Marcos José de Matos, CPF n. 012.826.348-28, encaminhou a esta Corte comprovantes de recolhimentos da multa a ele imputada, por meio do item III, do Acórdão 69/15-Pleno. Contudo, ao analisar referidos recolhimentos, a Unidade Técnica concluiu que não foram realizados na integralidade, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.083,54 (dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com Demonstrativo de Débito, fl. 50. Ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete, que:

1.1 - Em razão dos valores recolhidos por Marcos José de Matos, CPF n. 012.826.348-28, após a análise do Corpo Técnico, por meio de demonstrativo de Débito, fl. 50, ter evidenciado um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 2.083,54 (dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), notifique-o, via ofício, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, do referido valor, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico, deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, § 1º e § 2º, parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03734/15-TCE/RO

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

1.2 - Providencie a publicação desta decisão.

II – DETERMINO ao Departamento do Pleno, que:

2.1 - Acompanhe o prazo consignado no item anterior e, após, remeta os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, visando identificar dos exatos termos desta Decisão, via Ofício, ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

2.2 - Após, vencido o prazo consignado no item 1.1, em caso de não cumprimento, comunicar à Procuradoria Geral do Estado, para prosseguimento da cobrança, em relação ao saldo devedor remanescente e, havendo o pagamento do valor já mencionado, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/17

PROCESSO: 01052/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Dézio Ferreira Lopes
CPF n. 013.751.802-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Dézio Ferreira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos – Decreto de 20 de abril de 2009, publicado no DOE n. 1233, de 29.4.2009, com retificação de 19.4.211, publicado no DOE n. 1733, de 13.5.2011, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 006, de 25.1.2017, publicado no DOE n. 27, de 9.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Dézio Ferreira Lopes, no cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, carga horária de 40h, cadastro n. 300000854, do Quadro de Pessoal do Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e artigos 48, 56 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1281/2010 – Iperon, originário do processo n. 2201/03987/08 - Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 6/7 devendo certificar-se, na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, que o tempo já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido beneficiário, encaminhando-os, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições do art. 26 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4208/2009/TCE/RO. Vol. I a III.
 JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 012/2009/ASJUR/DEOSP-RO – AQUISIÇÃO DE FORNO METÁLICO. QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
 RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF/MF n. 286.499.232-91.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0106/2017

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO AC2-TC 00341/16. ILEGALIDADE DE CONTRATO. IMPUTAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – CPF: 286.499.232-91, na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER/RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão AC2-TC 00341/16 no valor original de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$1.642,14 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), o qual fora recolhido aos Cofres Estaduais, sob o código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – CPF: 286.499.232-91;

III. Após o cumprimento do item II desta Decisão, sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para acompanhamento do parcelamento feito pelo Senhor Alceu Ferreira Dias junto ao Processo 3581/2016/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO:02571/2010/TCE-RO – Vol. I a XVIII (Apensos 01221/15, 01232/15, 00263/16, 00197/16).
 JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES.
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA DE GESTÃO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2010 E REVISÃO DE AUDITORIA DE 2009 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
 RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA – CPF: 037.338.311-87 – PREFEITO – PERÍODO DE 1º.1 A 30.3.2010.
 ADVOGADOS: MARCOS PEDRO BARBA MENDONÇA – OAB/RO 4476, JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO 1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO 3593
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0105/2017

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Confúcio Aires Moura – CPF: 037.338.311-87, na qualidade de Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, referente à multa imposta por meio do item III do Acórdão nº 196/2014 – Pleno, no valor original de R\$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), cujo montante pago e atualizado corresponde à R\$11.959,88 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o qual fora recolhido o valor R\$8.952,67 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas e o valor de R\$2.557,94 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Confúcio Aires Moura – CPF: 037.338.311-87;

III. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item II desta Decisão, sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do parcelamento referente ao Senhor Edson Luiz Fernandes;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Município de Cabixi**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Protocolo nº : 4.449/2017
 Unidade : Prefeitura Municipal de Cabixi
 Interessado: Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Assunto : Cópia da Notícia de Fato nº 2017001010005885 - suposta irregularidade em processo de dispensa de licitação
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00106/17

No Despacho Circunstanciado datado de 10/05/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Versa a presente documentação sobre suposta irregularidade na contratação de serviços de guincho destinados aos veículos da frota própria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (SEMEC) do município de Cabixi, conforme informações constantes do Procedimento nº 2017001010005885, enviado pelo Ministério Público do Estado (MPE/RO) da Comarca de Colorado do Oeste.

2. Aportou nessa Secretaria Regional expediente tratando de denúncia anônima ofertado pelo MPE/RO sobre possível irregularidade em dispensa de licitação, visando contratar serviços de guincho para atender a SEMEC do município de Cabixi.

3. Diante do comunicado das supostas irregularidades noticiadas pelo parquet estadual, esta Secretaria Regional solicitou ao Prefeito Municipal, senhor Silvenio Antonio de Almeida, cópia integral do Processo Administrativo nº 101/2017 desencadeado na mencionada contratação para a devida análise.

4. Em resposta a assessoria jurídica enviou a cópia do processo solicitado e informou que a dispensa de licitação ampara-se no que dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso II, não havendo o que se reportar a irregularidade.

5. Eis aí uma breve síntese dos fatos.

2. Análise Técnica

6. Em análise aos documentos contidos no Processo Administrativo nº 101/2017, verifica-se que deve ser obstado o prosseguimento do feito no âmbito dessa Corte de Contas, haja vista a ausência de documentos e provas para comprovar a suposta irregularidade na contratação direta realizada.

7. Conforme exposto no Ofício nº 007/PGM/2017 do órgão jurídico municipal houve dispensa de licitação para contratar serviço de guincho para conduzir 2 (dois) micro-ônibus da SEMEC para conserto na cidade de Vilhena, mas em análise perfunctória não existem indícios de inobservância a Lei de Licitações, muito menos a materialização de qualquer dano ao erário.

8. Isso porque segundo a norma, as contratações podem ser realizadas de forma direta com supedâneo no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 quando os serviços alcancem até 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", do citado diploma legal, desde que não se refiram a parcelas de idêntico serviço e no mesmo exercício (2017), de modo que sua soma extrapole o limite legal, procedimento este que se denomina fracionamento de licitação que é vedado pela pacífica jurisprudência das Cortes de Contas Brasileiras.

9. É que muitas vezes, o administrador público tem a opção de dispensar a licitação quando a contratação tem pouca relevância financeira, posto que os custos necessários à licitação nesses casos sempre ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir, justificando assim a contratação na forma direta.

10. Veja que o valor corresponde a 2 (dois) serviços de transporte dos mencionados veículos do município de Cabixi ao de Vilhena (distante em 140 Km) alcançou o valor total de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais),

valor esse que é considerado irrisório para fins de realização de licitação, bem como para justificar prosseguimento dessa fiscalização por parte desse Tribunal. Acrescente-se a esse fato, a informação de que a administração municipal realizou a devida pesquisa de preços com 3 (três) empresas do ramo, conforme determina a lei e a jurisprudência, contratando-se a empresa que ofertou o menor preço pelo serviço prestado.

11. Ressalta-se que não se tem notícia de fracionamento de licitação, até porque se trata de serviço eventualmente contratado, estando a contratação direta amparada já que não se ultrapassou ao limite estabelecido na norma em comento (R\$ 8.000,00).

12. Diante de tudo o que foi exposto em linhas precedentes, entende o Corpo Instrutivo que não merecem prosperar a notícia de irregularidade na contratação de serviço de transporte (guincho) por dispensa de licitação realizada mediante o Processo Administrativo nº 101/2017, feito pelo Poder Executivo do município de Cabixi.

3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

13. Portanto, considerando a ausência de configuração da irregularidade noticiada em relação ao transporte de veículos da frota própria da SEMEC do município de Cabixi, ou seja, contratação de serviço de guincho, entende o Corpo Instrutivo dessa Secretaria Regional que essa documentação pode ser arquivada na forma regimental.

14. Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base em todo o acervo documental obtido junto ao Ministério Público do Estado (MPE/RO) elementos para configurar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

15. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, considerando que, em análise perfunctória ao Processo Administrativo nº 101/2017, não se confirmam as supostas ilegalidades que foram noticiadas, inexistindo a materialidade de qualquer evento danoso na contratação de serviços de guincho de veículos da SEMEC do município de Cabixi para transportá-los até o município de Vilhena para conserto, emite-se, portanto, este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 677/2017-TCE/RO.

ASSUNTO: Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

INTERESSADO: - Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87.

ADVOGADO: - Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928 (Procuração no ID 409127, à pág. n. 8).

RESPONSÁVEIS: - Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

- Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;

- Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;

- Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 123/2017/GCWCS

1. Trata-se de Representação (às págs. ns. 3 a 7) formulada pela Empresa Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

2. Por meio do Relatório Técnico (ID 425442, às págs. ns. 966 a 979), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) identificou que o Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 foi revogado pela própria Administração Pública.

3. Diante desse contexto, de ofício, identificou que a Prefeitura do Município de Cacoal – RO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 15/2017, de modo que findou por elaborar o Relatório Técnico no bojo destes autos.

4. Nesse sentido, há que se acolher a pretensão formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), porquanto houve a revogação do objeto sindicado no bojo da presente representante e, in casu, trata-se, na essência, de fiscalização de atos e contratos, com ampliação objetiva da peça representativa, razão pela qual se faz necessário, neste momento processual, o saneamento do feito, com a finalidade de se promover a atuação dessa fiscalização realizada de ofício pela SGCE.

5. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que:

a) PROCEDA à extração de cópia digital dos presentes autos e, na sequência, PROMOVA À AUTUAÇÃO, em autos apartados, dessa cópia digital, da forma que se segue:

ASSUNTO	:	Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.
UNIDADE	:	Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
INTERESSADO	:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS	:	- Glaucione Maria Rodrigues , CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; - Severino Bertino Neto , CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação; - Sílvia Durães Gomes , CPF: 581.949.322-20, Pregoeira; - Nelson Araújo Escudero Filho , CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

II – Na Sequência, relativamente a este Processo de n. 677/2017-TCE/RO, VOLTEM-ME devidamente conclusos;

III – No bojo dos autos do Novo Processo Autuado, em atenção ao comando normativo-constitucional inserto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, DETERMINO o seu respectivo encaminhamento para o Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte, com a finalidade deste Setor adotar as providências adiante arroladas:

a) PROMOVA À CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos responsáveis, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II, c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, em face das supostas impropriedades solidárias veiculadas pela SGCE, por meio das alíneas “a” a “e” do item IV do Relatório Técnico (ID 425442, às págs. ns. 966 a 979) constante no Processo n. 677/2017-TCE/RO, podendo, inclusive, tais defesas serem instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

b) ALERTE os responsáveis a serem notificados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996, c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO e art. 344 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar a procedência da vertente Fiscalização de Atos e Contratos, com eventual aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

c) ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (ID 425442, às págs. ns. 966 a 979) e do Parecer Ministerial n. 136/2017-GPGMPC (ID 438091, às págs. ns. 981 a 987), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

d) Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado na alínea “a” do item “III”, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

e) Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

f) Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

- a) Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
- b) Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;
- c) Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;
- d) Nelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município;
- e) Ministério Público de Contas;
- f) Secretária-Geral de Controle Externo.

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de Maio de 2017.

Omar Pires Dias
Relator

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1699/2016 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA POR MEIO DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 00026/2016 – PLENO - PROFERIDO NO PROCESSO Nº 04118/2013/TCE-RO - QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE E OUTROS.
CPF: 260.676.922-87
ADVOGADO GILVAN ROCHA FILHO – OAB/RO Nº 2.650
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0108/2017

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF Nº 260.676.922-87), referente à multa consignada no item II do Acórdão nº 0026/2016 - PLENO, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cujo o montante atualizado corresponde à R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - CPF Nº 260.676.922-87;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adotes as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 04118/2013/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por meio de seu Advogado senhor GILVAN ROCHA FILHO – OAB/RO Nº 2.650, com publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00914/2016 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA POR MEIO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO Nº 117/2015/PLENO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1828/2010/TCE-RO - QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: ORLANDO IBANES CUELLAR - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009) - CPF Nº 050.878.646-00 E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0107/2017

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ORLANDO IBANES CUELLAR, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Ciências e Tecnologia no período de 1.1 a 31.12.2009 (CPF Nº 050.878.646-00), referente à multa consignada no item IX do Acórdão nº 117/2015 - Pleno, no valor original de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cujo o montante atualizado corresponde à R\$ 2.973,54 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), o qual foi recolhido à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de

responsabilidade em favor do Senhor ORLANDO IBANES CUELLAR – CPF Nº 050.878.646-00;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adotes as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 1828/2010/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATO

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.663/2017
INTERESSADOS: Edimilson Maturana da Silva e Rodrigo Reis Ribeiro
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Processo 4076/2009
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00107/17

Trata-se de pedido de parcelamento de multas, protocolizado pelos interessados, o Sr. Edimilson Maturana da Silva e Rodrigo Reis Ribeiro, nos seguintes termos: "...REQUERER o parcelamento de todos os débitos relativos ao seu CPF nos processos supra transcritos, e ao CPF 614.547.372-04 de titularidade do Sr. RODRIGO REIS RIBEIRO relativo tão somente ao Processo nº 4076/2009".

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, emitiu a Certidão Técnica de fl. 04, como segue:

CERTIFICO e dou fé que este Departamento verificou que foram emitidas, no Processo n. 4076/09, as Certidões de Responsabilização n. 216, 219, 224, 226, 228, 230, 232 e 237/2016, em nome do Senhor EDIMILSON MATURANA DA SILVA, CPF n. 582.148.106-63, e a Certidão de Responsabilização n. 223/2016, em nome do Senhor RODRIGO REIS RIBEIRO, CPF n. 614.547.372-04, referente às multas cominadas no Acórdão n. 125/2015 - Pleno, tendo sido, inclusive, remetidas à Dívida Ativa, conforme cópia de Certidão Técnica anexa.

É o relatório

Consoante o art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, compete a este Relator o exame dos pedidos de parcelamento realizados antes da inscrição de crédito em dívida ativa.

A informação retro, porém, registra que a referida inscrição já ocorreu.

Posto isso, tendo em vista que nessa situação não cabe a este subscritor a análise deste pedido de parcelamento, determino, com base no art. 3º da citada Resolução, o encaminhamento deste processo à Procuradoria do Estado que atua no Tribunal de Contas, pois competente para deliberar no caso em que o título já tenha sido inscrito em Dívida Ativa.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 12 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/17

PROCESSO: 03705/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Antônio Marcelino dos Santos
CPF n. 242.003.442-20
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
CPF n. 390.075.022-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Antônio Marcelino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 395/2015/DB/IPMV, de 27.07.2015, publicada no DOMRO n. 1986, de 29.7.2015 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Antônio Marcelino dos Santos, no cargo de Pedreiro, Grupo Operacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos-ASD, classe B, referência VII, carga horária de 40 horas, matrícula n. 2322, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (76,61%) ao tempo de contribuição (9.787 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 17, da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, a partir do dia 01.07.2015, de que trata o processo n. 163/2015-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02640/16 - TCE-RO
INTERESSADO: NIVALDO MARQUES SANTOS
ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 00097/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Não comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o indeferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor Nivaldo Marques Santos, cadastro n. 251, Auditor de Controle

Externo, no qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da gratificação de produtividade, trazida pela Lei Complementar n. 692/2012, bem como o pagamento retroativo da gratificação desde a sua publicação.

Sustentou a inconstitucionalidade material do inciso II, § 3º, artigo 2º, da referida lei, sob o fundamento de que lei infraconstitucional não pode obrigar servidor/cidadão renunciar ao seu direito.

Os autos foram devidamente autuados no Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte e, em seguida, remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 19/2017-SEGESP, informou que não houve preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que não há nos assentamentos funcionais, bem como não demonstrado nos autos, o pedido de desistência do requerente da ação judicial de incorporação da verba.

Instada, a Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal que solicitou esclarecimentos quanto momento processual do cumprimento da ação judicial de que trata da mesma verba discutida nestes autos.

Às fls. 23, por meio da Informação n. 05/2017-SEGESP, foi esclarecido de que a ação n. 0251621-22.2007.8.22.0001, em que o servidor é parte e pretende receber diferenças salariais decorrentes de gratificação, foi julgada procedente em 1º grau, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça.

Asseverou, por fim, que não foi possível implementar o benefício, ante o desfecho da ação judicial.

Retornaram os autos à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas que, por meio da Informação n. 051/201/PGE/PGETC, opinou pelo não acolhimento da pretensão.

Dissertou que o requerente não cumpriu o requisito delineado no inciso II, § 3º, artigo 2º, LC n. 692/12, qual seja, não desistiu da ação judicial em que figurava no polo ativo e teve seu direito não reconhecido na via judicial,

Sustentou, por fim, que o argumento apresentado “inconstitucionalidade material” do dispositivo que prescreve a renúncia do direito de discutir em juízo não merece prosperar, vez que a via administrativa não é adequada para realizar controle de constitucionalidade das normas.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE e indefiro o pedido do interessado.

No caso em tela, o requerente alega estar diante da “inconstitucionalidade material” da norma que prescreve a renúncia/desistência do direito de discutir a incorporação das diferenças salariais decorrentes da gratificação de produtividade.

Tratando-se de incompetência material, aquela em que o conteúdo do ato normativo (matéria) entra em confronto com a Lei Maior, caberá à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Ocorre que esta análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário, seja de forma difusa ou concentrada.

Sendo assim, tenho que a via Administrativa não é adequada para discutir esta pretensão, vez que esta Corte de Contas estaria afrontando pilares e limites existentes no nosso Estado Democrático.

Ultrapassada esta questão, a luz do artigo 1º da Lei Complementar n. 692/2012, foi editada esta norma com o fim de corrigir as distorções remuneratórias existentes nas carreiras de auditoria, inspeção e controle, e garante a incorporação desta verba.

Nesse caminho, de acordo com o inciso II, § 3º, artigo 2º da referida lei, a incorporação do referido benefício fica condicionada a seguinte condição:

“Art. 2º.

(...)

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

(...)

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.”

Pois bem.

O interessado que figura no polo ativo da ação n. 0251621-22.2007.8.22.0001, não apresentou pedido de desistência da referida ação, o que insurge no descumprimento de um dos requisitos legais para que obtenha a incorporação da gratificação.

Além disso, ao analisar o Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia na referida ação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendeu provê-lo, julgando improcedente à pretensão do autor em receber a diferença salarial de produtividade, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS. DIREITO INEXISTENTE. O acordo firmado pelos autores, desistindo de qualquer ação com o intuito de reivindicar diferenças decorrentes da implantação de plano de cargos, em troca do pagamento imediato e com deságio, torna impertinente o novo pedido, com base nos mesmos fundamentos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação, Processo nº 0251621-22.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 28.4.2010)

Dessa forma, reitero haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor Nivaldo Marques Santos o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, uma vez estar inexistente as condições legais para o empenho.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido postulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Dê ciência ao requerente do teor da presente decisão;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00880/17

INTERESSADA: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00098/17

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, matrícula 442, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Ji-Paraná, objetivando usufruir, 9 (nove) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 3/13.

À fl. 2, sua chefia imediata expôs motivos para o fim de indeferir o gozo das folgas, por imperiosa necessidade do serviço, a exemplo da Portaria n. 133/17, o gozo das folgas pela interessada, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, conforme a Instrução n. 086/2017-SEGESP – fl. 20.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende, 9 (nove) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam

desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo direito a 9 (nove) dias de folgas compensatórias, uma vez que nos autos n. 3828/16, já teve o restante dos dias de folga que lhe cabia, 30(trinta) dias, indenizados.

O Plano de Ação do Mutirão (fls. 3/13) e à Certidão apresentada pela DIFOP (fl. 18) corroboram a referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 9 (nove) dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido pela chefia imediata.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia

referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira para o fim de converter em pecúnia 9 (nove) dias de as folgas compensatórias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 20), em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01404/17
INTERESSADO: EDNEY CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 00099/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor cedido, Edney Carvalho Monteiro, cadastro 990571, Assessor de Informática, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas – DIDES/SETIC, objetivando o gozo de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1 a 30.7.2017, referente ao quinquênio 2012/2017 e, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

À Coordenadora de Sistemas de Informação, Érica Pinheiro Dias, manifestou-se pelo indeferimento, por imperiosa necessidade do serviço, do gozo pretendido, conforme despacho exarado à fl. 3.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0094/2017-SEGESP, fls. 6/7, informou que o interessado faz jus ao pleito, tendo em vista que completou o quinquênio, nos termos do art. 123, da LC 68/1992.

No mesmo ato, ressaltou que, diante do pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos serem remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao períodos 10.4.2012 a 10.4.2017, mas requereu somente o gozo de um mês, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 6/7.

Registra-se a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo requerente, diante das atividades por ele desenvolvidas no interesse desta Corte de Contas como ressaltou a chefe imediata, Érica Pinheiro Dias, Coordenadora de Sistemas de Informação (fl. 3).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o servidor faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Edney Carvalho Monteiro possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, desde que certificado que o servidor não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei.

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1691/2017
Concessão: 101/2017
Nome: ANA PAULA PEREIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE SOCIAL/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de desenvolvimento em Recrutamento, Seleção, Entrevistas e Dinâmicas de Grupo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 6

Processo:1691/2017
Concessão: 101/2017
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de desenvolvimento em Recrutamento, Seleção, Entrevistas e Dinâmicas de Grupo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 6

Processo:1691/2017
Concessão: 101/2017
Nome: LARISSA GOMES LOURENCO
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III
Atividade a ser desenvolvida:Curso de desenvolvimento em Recrutamento, Seleção, Entrevistas e Dinâmicas de Grupo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 6

Processo:1691/2017
Concessão: 101/2017
Nome: ROMINA COSTA DA SILVA ROCA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de desenvolvimento em Recrutamento, Seleção, Entrevistas e Dinâmicas de Grupo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 6

Processo:1691/2017
Concessão: 101/2017
Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de desenvolvimento em Recrutamento, Seleção, Entrevistas e Dinâmicas de Grupo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 6